

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao PLS nº 513 de 2013)

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

“**Art. 126.** .....

.....

§ 11. A remição de parte do tempo de execução da pena do preso ou condenado pela leitura observará os seguintes aspectos:

I – constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico de remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

I – participação do preso de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária, clássica, científica, técnica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Depen, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

I – participação no projeto, quanto possível, de presos submetidos à prisão cautelar;

II – acervos das bibliotecas de, no mínimo, dez exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

III – critério objetivo de que o preso tenha o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura de cada obra, apresentando, ao final do período, resenha sobre o assunto, possibilitando, segundo critério estabelecido de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de pena por obra lida, com possibilidade de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, e consequente remição de até 48 (quarenta e oito) dias, a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

IV – análise por comissão organizadora, em prazo razoável, dos trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e à compatibilidade do texto com o livro trabalhado e envio do resultado da avaliação, por ofício, ao juiz de execução penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura



realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena, por obra lida, para os que alcançarem os objetivos propostos;

VI – aferição e declaração da remição pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

VII – encaminhamento mensal, pelo diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, ao juízo da execução penal competente, de cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao apenado da relação dos dias remidos por meio da leitura.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013 pretende incluir no art. 126 da Lei de Execução Penal a remição da pena do preso ou condenado pela leitura. Trata-se de medida de grande mérito e que merece ser aprovada. Não obstante, o projeto deixa de incluir os critérios legais pelos quais se dará essa remição, deixando, assim, uma lacuna na lei quanto a esse aspecto.

Nesse sentido, propomos incorporar à lei as recomendações do Conselho Nacional de Justiça para tal remição, conforme a Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura, ato que tem, inclusive, servido de base para que alguns estados regulamentem, por lei própria, a remição da pena pela leitura.

Com isso, esperamos trazer para a lei critérios objetivos e segurança jurídica aos apenados que desejem remir sua pena pela leitura, com o incentivo de obras literárias, clássicas, científicas, técnicas ou filosóficas, dentre outras.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

